

CONTROLE MUNICIPALIZADO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INCLUSÃO SÓCIOECONOMICA DO JOVEM

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos

Mestranda em Direito, Sociedade e Estado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Formada em Ciências Econômicas pela Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP e em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela UNESC. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Damásio de Jesus. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Urubici SC. E-mail: bethkonder@yahoo.com

Guilherme Beckhäuser Wensing

Mestrando em Direito, Sociedade e Estado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Especialista em Direito Processual Civil pelo LFG. Especialista em Direito Público pela FURB. Especialista em Prática Jurídica pela FURB. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Tabelião no Tabelionato de Notas e protesto de Títulos da Comarca de Urubici/SC. E-mail: guilhermewensing@yahoo.com.br

Yduan de Oliveira May

Doutor em Direito pela UFSC (2007). Professor titular do Curso de Direito da UNESC e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC. Advogado. E-mail: yduan@oliveiramay.adv.br

RESUMO

O presente artigo trata de um estudo sobre políticas públicas voltadas para inclusão socioeconômica da juventude. Tem por objetivos a necessidade de inclusão socioeconômica dos jovens com políticas públicas municipais para efetivação do direito do trabalho como direitos humanos. Como objetivos específicos importa situar a posição de Doutrinadores acerca do Direito do Trabalho como Direitos Humanos, como importância estratégica para o desenvolvimento sustentável do País. Além disso, entre os objetivos específicos, interessa apontar que conservar e transformar são ações que compõe o movimento de políticas públicas que estabeleçam ações integradas envolvendo a transmissão do conhecimento e valores e a formação para o trabalho, tal como constante na Constituição Federal. Por fim, far-se-á uma contribuição temática a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como referências relatórios da Organização Mundial do Trabalho – OIT. O método de procedimento foi o monográfico e o de abordagem, o dialético, utilizando-se, para tanto, da pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Jovem. Direitos Humanos. Inclusão Socioeconômica. Trabalho.

ABSTRACT

This article deals with a study on public policies aimed at the socioeconomic inclusion of youth. Its objectives are the need for socioeconomic inclusion of young people with municipal public policies for the realization of labor law as human rights. As specific objectives, it is important to place the position of Doctrinators on Labor Law as Human Rights as a strategic importance for the

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May

country's sustainable development. Moreover, among the specific objectives, it is important to point out that conserving and transforming are actions that make up the public policy movement that establish integrated actions involving the transmission of knowledge and values and training for work, as stated in the Federal Constitution. Finally, a thematic contribution will be made as from the advent of the Child and Adolescent Statute, with reference to reports from the World Labor Organization (ILO). The method of procedure was the monographic and the approach, the dialectic, using, for that, the documentary and bibliographic research.

Keywords: Young. Human Rights. Socioeconomic Inclusion. Labour.

1 INTRODUÇÃO

A utilização de contratos temporários para os trabalhadores jovens quase duplicou desde o início da crise econômica, sustenta a Organização Internacional do Trabalho – OIT em seu relatório Tendência Mundiais de Emprego Juvenil 2012. De acordo com o estudo, entre 2008 e 2011, a cota de contratos temporários entre os empregados jovens – entre 15 e 24 anos – aumentou em 0,9 ponto porcentual por ano, depois de um aumento de 0,5 ponto durante o período 2000-2008. Ao mesmo tempo, a porcentagem média do emprego temporário para os trabalhadores adultos permaneceu inalterada.

Uma parte significativa da juventude brasileira apresenta grandes dificuldades de conseguir uma inserção de boa qualidade no mercado de trabalho. Frequentemente essa inserção é marcada pela precariedade, o que torna difícil a construção de trajetórias de trabalho decente. Elevadas taxas de desemprego e de informalidade e os baixos níveis de rendimento e de proteção social evidenciam essa dificuldade. Em termos relativos, ainda conforme relatórios da OIT, os jovens brasileiros apresentam taxas de desocupação e informalidade superiores à média e níveis de rendimentos inferiores.

O mundo está enfrentando uma crise no emprego juvenil: os jovens têm três vezes mais probabilidade de estarem desempregados do que os adultos e quase 73 milhões de jovens em todo o mundo estão à procura de trabalho. A OIT já fez um alerta sobre essa geração de jovens trabalhadores que será marcada por uma perigosa combinação de desemprego alto, aumento da inatividade e trabalho precário nos países desenvolvidos, assim como a persistência da pobreza entre trabalhadores de países em desenvolvimento.

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May

Nos últimos anos, o Estado Brasileiro tem implementado um conjunto de ações no âmbito de políticas públicas nas instâncias federal, estadual e municipal com importante repercussão social e servindo como referência para instigar novas ações públicas.

Nesse contexto, há que se definir quem é o sujeito de direito aqui beneficiado. Quando falamos em juventude não estamos falando de um segmento único, tampouco o conceito de juventude restringe-se a um momento de transição entre a adolescência e a fase adulta. Juventude é uma categoria social, repleta de interpretações, um período da vida definido a partir de critérios sócio-históricos, onde a condição de juventude se apresenta de forma complexa pela diversidade sócio-cultural em que os jovens estão inseridos, fazendo com que tenhamos de falar de juventude em uma perspectiva plural (SPÓSITO, 2000).

As políticas públicas tornaram-se uma categoria de interesse para o direito há menos de vinte anos, havendo pouco acúmulo teórico sobre sua conceituação, sua situação entre os diversos ramos do direito e o regime jurídico a que estão submetidas a sua criação e implementação. O fundamento mediato das políticas públicas é a existência de direitos que se concretizam por meio de prestações positivas do Estado.

Nesse sentido Maria Paula Dallari Bucci pontua:

As políticas públicas como a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, são um problema de direito público, em sentido lato.

O presente trabalho científico analisará o controle municipalizado de políticas públicas para inclusão socioeconômica do jovem.

2 DIREITOS HUMANOS

2.1 conceito

A Organização das Nações Unidas - ONU foi a responsável por proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deve ser respeitada por todas as nações do mundo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May
de consciência, e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Os direitos humanos são aqueles direitos inerentes ao ser humanos e incluem o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todas as pessoas merecem esses direitos sem discriminação.

Segundo a Organização das Nações Unidas, algumas das características de mais valor de cada pessoa são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas, são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos, eles podem ser limitados em situações específicas, por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal, são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficientes respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros e todos os direitos devem ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

2.1 Trabalho como direitos humanos

Dentre os Direitos Humanos, o presente artigo, indicará o Trabalho, admitindo-se sua importância estratégica para o desenvolvimento sustentável e inclusivo socioeconômico, o que implica no estabelecimento de políticas públicas que estabeleçam ações integradas envolvendo a transmissão de conhecimento e valores e a formação para o trabalho, tal como constante na Constituição Federal.

Essa assertiva pode ser verificada já nos artigos primeiro e terceiro da Carta Magna que pontuam:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; **IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifo nosso).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso)

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May
A Constituição Brasileira de 1988 tratou, em seu art. 7º, sob a rubrica de “direitos sociais”, dos direitos dos trabalhadores, o que lhe acarretou muitas críticas. Importa, portanto, delimitar tais conceitos, de diferentes amplitudes.

A expressão “direitos sociais” reveste-se de maior amplitude que “direitos dos trabalhadores”. O artigo 6º da Constituição estabelece: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.” Esse dispositivo não pode ser tido como mera norma programática, pois tais direitos são absolutamente essenciais à concretização do princípio maior da dignidade da pessoa humana, elencado entre os fundamentos do nosso Estado democrático de direito por força do art. 1º do texto constitucional.

Em nosso país, os direitos sociais são tratados como direitos fundamentais, no capítulo II do Título II da nossa Lei Maior, que dividiu os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos: dos direitos individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos; e dos partidos políticos.

Entre eles, os direitos trabalhistas, com suas garantias, assumem especial relevância, por ocuparem posição de destaque nas relações de produção, que movem as economias nacionais e internacionais, além de se constituírem em importantes fatores de inclusão do homem na sociedade.

Assim, o trabalho é dotado de valor social e econômico, o que levou o constituinte a tratá-lo como fundamento do Estado democrático de direito, assim como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, IV e III, da Constituição, respectivamente). A disposição se reveste de um significado maior, permitindo que se depreenda da análise que não existe Estado democrático sem trabalho digno, sem respeito à pessoa humana e ao trabalhador.

3 JOVEM: CONCEITO E BASE LEGAL

A concepção de adolescência e juventude na análise das publicações selecionadas, foi possível perceber que a conceituação prevalente, nos documentos oficiais do Ministério da Saúde, é de adolescência, marcada por uma delimitação etária de 10 a 19 anos e vinculada às

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May
transformações físicas, ao crescimento e desenvolvimento e à maturação sexual (BRASIL, 1989 e 1993). Centram-se também nos aspectos referentes aos riscos atribuídos aos adolescentes pela curiosidade e experimentação vivenciados nessa fase.

A concepção de juventude é apontada, nos documentos oficiais, a partir da instituição, em 1999, da Área de Saúde do Adolescente e do Jovem, da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, compreendendo o limite etário de 14 a 24 anos. O discurso oficial enfatiza a necessidade de se perceber a adolescência e juventude com limites etários compreendendo adolescentes de 10 a 14 anos, adolescentes jovens de 15 a 19 anos e adultos jovens de 20 a 24 anos, sendo as ações de saúde, a partir de então, destinadas às faixas etárias de 10 a 24 anos. Amarante e Soares (2009) afirmam que é ainda mais recente a incorporação de referenciais de juventude na elaboração de políticas públicas, no Brasil, sendo mais prevalente a partir de 2003, com a criação da Secretaria Nacional de Juventude. Considera-se que o discurso, a partir daí, define uma perspectiva de compreensão dessa população, não mais apenas como geradora de problemas que afligem, mas também, como um grupo de indivíduos que se desenvolve com energia, espírito criativo, inovador, construtivo e com potencial de contribuição para o desenvolvimento do país (BRASIL, 1999).

Segundo Rocha (2005), perceber os jovens como um problema sinaliza para uma significativa preocupação, uma vez que, com isso, teríamos um grande problema “formado por 33 milhões de cidadãos na faixa de 14 a 24 anos. No entanto, se os vemos como pessoas cheias de ideias, questionamentos, propostas e dificuldades como todos nós, temos um terreno fértil e vasto pela frente”.

Desse modo, o cenário atual aponta para a necessidade de problematização dos conceitos de adolescência e juventude. Tomadas como sinônimos na área da saúde, principalmente nos campos da psicologia, enfermagem e medicina, e como categoria supostamente homogênea pelas políticas públicas, essa imprecisão conceitual acaba por obscurecer as práticas sócio-políticas para esse grupo do que esclarecê-las. Até mesmo nas bases científicas da saúde, os conceitos de adolescência e juventude aparecem como sinônimos. Aqui, vale destacar a crítica ao fato de que, até mesmo como descritores nas bases indexadas para a busca de publicações, a imprecisão conceitual é certificada.

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May

Considerar os contextos de vida, as particularidades, os recursos existentes e acionados é fundamental na conceituação e na compreensão da adolescência e juventude. Nas classes sociais mais privilegiadas, a adolescência e juventude tendem a se estender, enquanto que, nas periferias, a vivência da juventude é encurtada pelas necessidades de que os jovens assumam o trabalho além da família, com a chegada dos filhos, marcadores da vida adulta.

A noção de juventude, antes definida com base em marcos etários, adquire importância no correr do século XX e se refere principalmente ao período “marcado por ambivalências, pela convivência contraditória de elementos de emancipação e subordinação, sempre em choque e negociação”, durante o qual o sujeito elabora seu próprio amadurecimento (NOVAES, 2003). A juventude, então, merece ser entendida como uma construção social que se distancia da concepção de adolescência apegada às modificações biológicas e à puberdade (ROCHA, 2005).

Percebe-se, desse modo, a imprecisão conceitual de adolescência e juventude na área da saúde partindo, primeiramente, da arbitrariedade na demarcação do limite etário. No bojo das diversas políticas de Estado, há aquelas que levam em conta o limite trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 12 a 18 anos, o do Conselho Nacional da Juventude de 15 a 29 anos, além daqueles propostos pelas organizações internacionais que, ora estendem e ora limitam, a adolescência e a juventude. É importante considerar que o uso da faixa etária para estabelecer limites de uma fase da vida é arbitrário, também por correr o risco de que, dessa forma, sejam ignorados os contextos sociais e culturais, considerando que as fronteiras entre idades pelas quais os indivíduos passam não são necessariamente as mesmas em todas as sociedades (DEBERT, 2003). Mesmo considerando importantes essas definições no que se refere à estruturação das políticas públicas, deve-se levar em conta as repercussões que esses limites trazem no que se refere às ações e metodologias dos programas definidos como políticas e que trazem impactos na vida dos jovens.

Vilella e Doreto (2006) afirmam que, para alguns autores, a adolescência traria o sentido etário, enquanto a juventude traria um sentido geracional; a juventude tem um sentido coletivo que remete a um segmento populacional de uma sociedade, ao passo que a adolescência está mais relacionada ao plano individual, demarcado cronologicamente. Com base na delimitação etária, Sposito, Carvalho e Silva e Sousa (2006) afirmam um predomínio

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May
de ações oriundas de programas no cenário brasileiro voltadas para adolescentes de 14 a 17 anos, quando comparadas com programas híbridos quanto às faixas etárias dos jovens de 14 a 29 anos. As autoras apontam que a análise dessas ações pelo Estado merece atenção especial, uma vez que implica não só um alargamento da temporalidade do ciclo de vida, mas também a verificação de como as possíveis divisões etárias desse contingente levam em conta o maior número de afinidades do que de dissonâncias. Buscando reunir adolescentes e jovens em um mesmo programa como uma ação mais adequada do que trazer os adolescentes para o universo da infância, as autoras apontam outras implicações, quando se remete aos marcos legais da maioridade que são arbitrários, produto de consensos provisórios, e não deveriam implicar restrição da ação do Estado, pois deixam à sombra categorias significativas de jovens sobre as quais o Poder Público, no Brasil, não assume qualquer responsabilidade.

A compreensão da adolescência e juventude, apontada na literatura selecionada, explicita outros elementos importantes a serem considerados para a abordagem dessa população. Tem-se, com isso, a necessidade de se atentar para as vivências, as especificidades e os diversos modos de adolecer e de ser jovem no Brasil que geram experiências plurais a esses sujeitos. Para Orlandi e Toneli (2008), adolescência e juventude “são significadas de maneiras diversas nas culturas que as designam, bem como em meio a cada grupo, sendo, em última instância, particularizadas em cada sujeito, em vista da singularidade do processo de constituição de cada um”.

Desse modo, a compreensão da condição e da situação juvenil se faz cada vez mais necessária na estruturação de políticas, em especial na área da saúde, ao se remeter aos elementos complexos que estruturam o conceito de saúde como sendo produto do bem-estar que envolve a interação e determinação pelo meio-social, pelo meio ambiente e com os recursos e possibilidades para viver de cada sujeito.

Mesmo sendo apontada em documentos oficiais mais recentes da Saúde, a percepção de adolescência como um conceito plural, na perspectiva de adolescências (BRASIL, 2002), e considerando-se também os componentes biológicos, emocionais e socioculturais que permeiam esse momento específico da vida, ainda é possível avançar na concepção de “adolescências” e “juventudes” na área da saúde. A forma como percebemos esses sujeitos tem repercussão direta na estruturação das ações que os envolvem. Se os órgãos oficiais os

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May
veem como risco, as ações são, em geral, compensatórias e mais corretivas. Se vistos como problema social e como transgressores, as ações tendem a ser de oferta de soluções estruturadas por adultos, sem propiciar a escuta desses sujeitos e sem considerá-los como sujeitos de suas vidas, com o risco de nos esquecermos de atentar para a complexidade das situações que produzem e/ou fortalecem essas situações (ROCHA, 2005).

Com base nessa compreensão, apresenta-se-nos a necessidade de avançar para uma construção com os jovens e em que esses não sejam tomados como problemas frente aos quais devem debruçar-se os esforços de reintegração social. Entendido assim, o tempo livre do jovem é tido como perigoso, devendo o jovem ser sempre ocupado com práticas apontadas pelos discursos oficiais como necessárias, como a capacitação profissional, os projetos de transferência de renda, entre outras, veladas por um discurso de protagonismo juvenil (RAUPP; MILNITSKY-SAPIRO, 2005). A perspectiva de mudança não se concretiza no âmbito de alteração da nomenclatura adotada tradicionalmente pelo setor *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2010: Abordagem ao adolescente e ao jovem nas políticas públicas de saúde no Brasil: um estudo de revisão saúde, mas sim, embasada por um diferencial na concepção de ser jovem na contemporaneidade, considerando a juventude como categoria relacional tendo como base a heterogeneidade e a diversidade da condição juvenil.

4 CONTROLE MUNICIPALIZADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA DO JOVEM

Os problemas são muitos, nosso país registra cerca de 2 milhões de jovens vivendo em favelas, praticamente 50% dos jovens brasileiros até 19 anos não concluíram o ensino médio, apenas 19% de jovens entre 19 e 24 anos frequentam uma universidade, o índice de desemprego entre os jovens é três vezes superior à média da população.

Nesse cenário de dívida social é importante pensar em políticas públicas específicas de modo a superar gargalos de ações governamentais para possibilitar aos jovens o acesso ao trabalho. Considerando que essas políticas estão geralmente dispersas entre várias pastas, especialmente nos municípios, onde ainda são pouco institucionalizadas, esse é um desafio. Além disso, o governante municipal conhece sua realidade, está próximo do seu jovem, por isso tem facilidade de perceber demandas e deve propor políticas públicas para atendê-las.

As políticas públicas de juventude tem como marco legal o Estatuto da Juventude, Lei 12.852 de 05/08/2013. Assim, os municípios possuem um desafio na formulação de políticas públicas para esse segmento, ou seja, buscar a inclusão socioeconômica do jovem é tarefa premente. Para isso, deve-se traçar um planejamento estratégico que deve englobar qualificação profissional e oportunidades de trabalho. Pensar em políticas públicas é notar as funções sociais exercidas pelo Estado, como saúde, educação, previdência, segurança, entre outras.

É importante compreender que o significado das políticas públicas corresponde a um duplo esforço: de um lado o resultado prático para a sociedade e de outro reconhecer que toda política pública é resultado de intervenção nas relações sociais em que o processo decisório é condicionado por interesses e demandas sociais.

O pensar em políticas públicas para juventude é tarefa antiga, começou em 1940 com Getúlio Vargas que criou uma estrutura nacional vinculada ao Ministério da Educação, chamada Juventude Brasileira, e uma rede de instituições escolares (Centros Cívicos). Depois disso, apenas em 1988 surge a Lei de Proteção da Infância, Adolescência e Juventude, com base no art. 24 da Constituição Federal, cabe a União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi um avanço significativo no reconhecimento das crianças e adolescentes como cidadãos de direitos. Nesse mesmo ano, foi criada a agenda pública da juventude na sociedade brasileira.

Em 2002, a agenda jovem com o advento das eleições presidenciais, pela primeira vez na história brasileira uma grande diversidade de organizações e movimentos de juventude, de todas as regiões do Brasil, reuniu-se no Rio de Janeiro e aprovou uma carta comum, chamada de Agenda Jovem 2002.

No âmbito federal, em 2005, foi instituída a Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005 que cria a Secretaria Nacional da Juventude (CNJ) e institui o Programa Nacional de Jovens (ProJovem), é uma iniciativa do Governo Federal em parceria com estados e municípios que

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May
tem como objetivo a formação profissional de jovens de baixa renda a fim de permitir a inserção deles no mercado profissional.

O caráter setorial da juventude como público alvo de políticas públicas deve ser compreendido pelo governo municipal. Além disso, a política municipal deve levar em conta que a juventude é constituída por várias características, por isso, há necessidade de se desenhar formas de consulta à população jovem e articular a resposta pública às demandas formuladas.

Assim, o município não deve simplesmente olhar para o jovem como apenas público alvo de uma política pública, mas como participantes ativos do crescimento do município. Deve-se olhar para o trabalho como inclusão socioeconômica. Essa ação deve ser constante, não deve ser interrompida com a troca de governos em razão de questões políticas.

O governo municipal deve começar conhecendo sua população jovem. Para isso, deve fazer uma pesquisa para buscar dados primários sobre os sujeitos de direito e obter as informações para a elaboração de um planejamento estratégico que será cumprido em longo prazo.

O Plano Municipal de Juventude constitui um documento formal de política de juventude do município. É um instrumento dinâmico do processo de planejamento das ações em prol do jovem, sendo plurianual, devendo conter diretrizes e compromisso do governo com o setor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas estão inseridas dentro da sociedade através de seus talentos. Esse tipo de integração deve ser realizado do ponto de vista social e econômico.

A exclusão que um grupo social pode corresponder a várias causas. Uma delas, talvez a mais importante, seja a pobreza. Para compensar esta situação é fundamental o papel do Estado através de políticas públicas para atenuar esta circunstância com o estabelecimento de ações que ofereçam emprego e impulsionem a economia.

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May

Nesse sentido, Amartya Sen, economista indiano, em sua obra *Desenvolvimento como liberdade* destaca que: Liberdade deve estar relacionada com a melhora de vida que levamos e da liberdade que desfrutamos. Essa liberdade de Sen é alcançada com inclusão socioeconômica (SEN, 2010).

Para a efetivação da inclusão socioeconômica do jovem é indispensável a elaboração de políticas públicas. Algumas ações do Estado vem sendo destinadas aos jovens no Brasil, sendo exemplos da atividade estatal os projetos Jovem Empreendedor, Primeiro Emprego e Projovem.

O processo de inclusão, do conjunto de jovens sem emprego, é possível, urgente e necessário e depende de um novo padrão de financiamento que possibilite o crescimento econômico sustentado e a construção de uma estratégia nacional capaz de superar o atual padrão de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 15 nov. 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 133, jan./mar. 1997.

DOWBOR, L. *Gestão social e transformação da sociedade*. 2013. Artigos online.

FAGUNDES, Lucas Machado (Org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016. p. 39-64.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May

HORTA, Natália de Cássia. Roseni Rosângela de Sena | 480 Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 20 [2]: 475-495, 2010

KOTLINSKI, A.M.B.; GIULIANIS, A.K. O Novo Paradigma de Políticas Públicas: Estado e Sociedade Civil, uma esfera ampliada. Direito em Ação. Brasília, 2012.

LESCURA, C., FREITAS JR, D. B. e PEREIRA, R. Aspectos culturais predominantes na Administração Pública Brasileira. Viçosa/MG: IV EMAPEGS, 2013.

LIMA, Miguel M. Alves. O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MARSHALL, T. H. Cidadania e classe social. In: Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil. 39ed. São Paulo: Saraiva 2009, v.2.

_____, W. B. Curso de Direito Civil: parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOVAES, Regina. Juventude, exclusão e inclusão social: aspectos e controvérsias de um debate em curso. In: FREITAS, Maria Virginia; PAPA, Fernanda de Carvalho (orgs.). política pública: juventude em pauta. São Paulo: Cortez, 2003.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 138. (1973). Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. Convenção n. 182. (1999) Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. Prática da pesquisa jurídica. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2000.
PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May

PHYSIS REVISTA DE SAÚDE COLETIVA. Rio de Janeiro, 20 [2]: 475-495, 2010

Abordagem ao adolescente e ao jovem nas políticas públicas de saúde no Brasil: um estudo de revisão.

POCHMANN, Marcio. Nova política de inclusão socioeconômica. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rem/article/view/757>. Acesso em: 10 ago. 2017.

RUA, Maria das Graças. Análises de políticas públicas: conceitos básicos. Disponível em: http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/rua%20maria%20_%20analisede politicaspublicas.pdf. Acesso em 10 dez. 2016.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações. Tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. As políticas públicas de proteção e inclusão das crianças refugiadas no Brasil. In: VASCONCELOS, Antonio Gomes de; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; XIMENES, Julia Maurmann. Direitos Sociais e políticas públicas I. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SANTOS, M. de Carvalho. Código Civil brasileiro interpretado. Vol. I, 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1963.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos, tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIQUEIRA Júnior, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos e Cidadania. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. Os direitos da criança e os direitos humanos. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2001.

SPOSITO, Marília Pontes (org.). Juventude em Debate. São Paulo: Cortez/Ação Educativa, 2000.

SPOSITO, Marília Pontes. Juventude: Crise, Identidade e Escola. In: DAYRELL, Juarez (org.) Múltiplos olhares sobre a educação e cultura. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

SPOSITO, Marília Pontes. CARRARO, Paulo Cesar Rodrigues. Juventude e políticas públicas no Brasil. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782003000300003. Acesso em: 10 ago. 2017.

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos| Guilherme Beckhäuser Wensing| Yduan de Oliveira May
TEIXEIRA, Enaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na
transformação da realidade. Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia
2002. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. 2002.

TREVISAN, A.P.; BELLEN, H. M. V. Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica
de um campo em construção. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos; BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Horizontes para se
repensar os direitos humanos numa perspectiva libertadora. In: LEAL, Jackson da Silva.